

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Cria a Rota Turística do Cangaço,
nos Estados de Sergipe, Alagoas e
Bahia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota Turística do Cangaço,
nos Estados de Sergipe, Alagoas e Bahia, direcionada aos
segmentos de turismo de lazer, ecoturismo, cultura e
história.

Art. 2º Fica criada a Rota Turística do Cangaço,
com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades
turísticas nos Municípios de Canindé do São Francisco e Poço
Redondo, no Estado de Sergipe, nos Municípios de Piranhas e
Delmiro Gouveia, no Estado de Alagoas, e no Município de
Paulo Afonso, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. Integrarão a Rota Turística do
Cangaço os Municípios eventualmente criados em decorrência do
desmembramento ou da fusão de Municípios relacionados no
caput deste artigo.

Art. 3º A estruturação, a gestão e a promoção dos
atrativos turísticos consubstanciados na Rota Turística do
Cangaço receberão o apoio dos programas direcionados ao
fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 454/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.513, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Cria a Rota Turística do Cangaço, nos Estados de Sergipe, Alagoas e Bahia.”

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 17/06/2026 10:27:35.827 - Mesa

DOC n.902/2026

